



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. **ROBERTO MONTEIRO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A direção do Sistema Único de Saúde publicará, em cada ente federado, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, as listagens específicas dos pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram direta ou indiretamente o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os pacientes serão identificados nas listagens pelo número do Cartão Nacional de Saúde e data de nascimento dos usuários.

Art. 2º As listagens deverão seguir, rigorosamente, a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades estabelecidas em Lei, com a ressalva de procedimentos emergenciais atestados por profissional competente vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Se necessária a execução de procedimentos emergenciais que ensejem a alteração da ordem da listagem, todos os pacientes nela inscritos que forem afetados pela mudança deverão ser

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231365034200>

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1167/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1167/2023

comunicados do evento que acarretou a alteração e as suas respectivas razões num prazo a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Caso seja necessária a execução de procedimentos emergenciais que ensejem a alteração da ordem da listagem, deverão constar no sistema o evento e a data da ocorrência.

Art. 3º As listagens trarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou procedimento cirúrgico;

III - aviso do tempo médio previsto para atendimento ao paciente;

IV - relação dos pacientes já atendidos, com data.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas periodicamente pelo órgão competente, de acordo com regulamento.

Art. 5º O paciente receberá, no ato da solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou qualquer outro procedimento que integra direta ou indiretamente o Sistema Único de Saúde, independentemente de solicitação, informações quanto a forma de acesso e acompanhamento ao sistema de acompanhamento da fila virtual.

Art. 6º O sistema apresentará obrigatoriamente, histórico dos procedimentos realizados, ao menos, nos últimos 180 dias para acompanhamento do usuário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231365034200>



* C D 2 3 1 3 6 5 0 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL

- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1167/2023

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação é consagrado em diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do direito sanitário e fora dele. Sua importância é tão grande, que a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88) alçou-lhe à condição de cláusula pétrea, ao estabelecer, em seu art. 5º, XIV e XXXIII, que é assegurado a todos o acesso à informação, e que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com a ressalva daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Para regulamentar este último dispositivo, editou-se a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados por cada ente federado para franquear, da forma mais eficiente possível, informações àqueles que delas necessitem. Também a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) se ocupou de garantir esse direito, ao determinar, em seu art. 7º, VI, a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Se não bastassem essas normas, a CF/88 ainda primou pela valorização do princípio da publicidade, uma prática complementar e amplificadora do direito à informação, que incrementa o seu alcance e a sua aplicabilidade. Assim, erigiu-o, em seu art. 37, como um princípio da administração pública a ser obedecido em todas as esferas de governo.

Com isso, a eficiência dos serviços também tende a crescer, pois qualquer infringência aos princípios norteadores da atividade administrativa será detectada, investigada e devidamente punida, após o devido processo, assegurada a ampla defesa ao investigado.

Neste caso concreto, a criação das listagens de pacientes à espera de consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231365034200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 15/03/2023 16:24:29.657 - MESA

PL n.1167/2023

possibilitará o incremento da transparência e impedirá a quebra da isonomia e os favorecimentos que são constantemente relatados por pessoas injustamente preteridas.

Ademais, disponibilizará informações àqueles que queiram acompanhar a gestão da saúde, com o objetivo de verificar a lisura dos procedimentos adotados. Interessante ressaltar que este Projeto prima pela defesa da intimidade dos pacientes à espera de consultas, exames e intervenções. Isso ocorre porque, em vez de propormos a exposição direta de seus nomes – o que poderia gerar constrangimentos indevidos e exposição excessiva-, estabelecemos que a identificação dos pacientes será feita pelo número do seu Cartão Nacional de Saúde, que é único e intransferível.

Ademais, não nos esquecemos de dispor sobre a necessidade de respeito à ordem de inscrição dos pacientes, com a observação das prioridades legais e emergências. Em suma, esta proposição representa um mecanismo de resguardo do direito à saúde e informação do usuário do sistema de Saúde, pois garante isonomia no atendimento, em consonância com o art. 196 da CF/88.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, conclamamos o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas e agente maximizador do bem-estar social, a se declarar favorável a este Projeto.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231365034200>